



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 09.074/18**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de representação/denúncia apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELE-EPP, com pedido de anulação da Tomada de Preços 001/2018, por erro de cálculo na apresentação das Planilhas Orçamentárias. A Licitação referida teve como objetivo obter a melhor proposta para **prestação de serviços de consertos e reparos nas instalações de diversos imóveis do município, conforme planilha em anexo**, e que as especificações do objeto encontram-se devidamente detalhadas no correspondente **Termo de Referência- Anexo I do edital**.

A Unidade Técnica analisou a documentação e verificou que o Edital não diz em quais imóveis devem ser realizados os serviços mencionados na licitação, senão vejamos:

- O Termo de Referência diz que “*constitui objeto da licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e reparos nas instalações de diversos imóveis do município, conforme planilha em anexo*”, sem especificar os imóveis.
- A planilha orçamentária menciona que são obras em áreas diversos no município, local, Olivedos. Sem mencionar os nomes e locais dos imóveis (fls. 5/8).
- O documento que menciona pesquisa de mercado também não menciona em quais os imóveis vão ser realizados os consertos e reparos nas instalações. Na verdade não foram especificados os imóveis que devem receber os consertos e reparos.

A Auditoria esclarece que a licitação que não especificar os nomes nem os locais dos imóveis em que serão realizados os consertos e reparos nas instalações deve ser considerada inválida, por não detalhar, com clareza, o seu objeto. Por outro lado, a ausência de indicação dos locais dos imóveis impede ou dificulta a fiscalização por parte do controle externo, que deve ser feita em toda obra ou serviço realizados com dinheiro público. Portanto, a denúncia merece ser considerada procedente e deferidos os pedidos nela veiculados.

Assim, entendeu a Auditoria que a denúncia se mostra procedente e, em consequência, sugere que seja determinada ao gestor do Município de Olivedos, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, bem como que seja novamente publicado o edital do referido certame, sem os vícios mencionados na denúncia.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.074/18

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA Tomada de Preços nº 001/2018 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem,**

2) Determinar **citação** dirigida ao atual Prefeito de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM IV - fl. 48/51), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Documento TC nº 09.074/18

Objeto: LICITAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal de Olivedos

**LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS.  
Decisão monocrática. Emissão de Medida  
Cautelar. Suspensão de atos. Citação do  
Interessado.**

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0045/18

#### MEDIDA CAUTELAR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Olivedos, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

- a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, que se **abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES DA TP 0001/2018 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem,**
- b) Determinar **citação** dirigida ao atual Prefeito de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM IV - fl. 48/51), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

TCE- Gabinete do Relator  
Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.  
Publique-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Assinado 18 de Julho de 2018 às 14:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR